



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PARECER Nº 1, DE 2017 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 60, de 2016, que *Dá nova redação ao art. 201 da Lei Orgânica do Distrito Federal.*

AUTORES: Deputados DELMASSO, BISPO RENATO ANDRADE, CHICO VIGILANTE E OUTROS

RELATOR: Deputado PROF. REGINALDO VERAS

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 60, de 2016, que dá nova redação ao art. 201 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que passa a vigorar com a redação acrescida do termo “ecologicamente”:

*Art. 201. O Distrito Federal, em ação integrada com a União, assegurará os direitos relativos à educação, saúde, segurança pública, alimentação, cultura, assistência social, meio ambiente **ecologicamente** equilibrado, lazer e desporto.*

De acordo com a justificação, os autores ressaltam que é dever do Estado, em ação integrada com a União, garantir o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para a presente e futuras gerações.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 210 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, cumpre à Comissão de Constituição e Justiça analisar a admissibilidade das Propostas de Emenda à Lei Orgânica, antes de sua análise de mérito pela Comissão Especial.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

A proposta aqui avaliada não fere dispositivo da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou do Regimento Interno desta Casa de Leis, razão pela qual merece ser admitida.

A proposição cumpriu o requisito de iniciativa previsto no inciso I do artigo 70 da Lei Orgânica do Distrito Federal, bem assim do inciso I do artigo 139 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, conforme se verifica das assinaturas constantes das fls. 2/3.

A proposição não incorre, ainda, na proibição contida no art. 175 do RICLDF, que considera prejudicadas as propostas de teor igual ao de proposição da mesma espécie que já tramite na Câmara Legislativa.

Por fim, a proposta não afronta qualquer princípio da Constituição Federal, restando atendido, portanto, o § 3º do artigo 70 da Lei Orgânica do Distrito Federal e do artigo 139, I, e seus §§ 1º a 3º do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Quanto ao aspecto material, a proposição não afronta os parâmetros de validade.

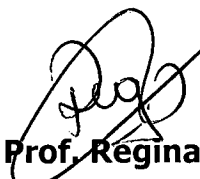
Nestes termos, a proposta em análise atende aos ditames da constitucionalidade, juridicidade, legalidade e regimentalidade, bem como ao disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 13, de 1996, que *"regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal"*.

Pelo exposto, considerando que a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 60 de 2016 está alinhada à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Distrito Federal, o voto é pela ADMISSIBILIDADE, no âmbito desta Comissão.

Sala das Comissões,

Deputado

Presidente


Deputado Prof. Reginaldo Veras
Relator